

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera os artigos 1.578 e 1.704, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, extinguindo seus incisos e parágrafos, para excluir do Código Civil a análise de culpa nos casos de divórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os artigos 1.578 e 1.704, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, extinguindo seus incisos e parágrafos, para excluir do Código Civil a análise de culpa nos casos de divórcio.

Art. 2º - Os arts. 1.578 e 1.704, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.578. No caso de divórcio caberá a opção pela conservação do nome de casado ou seu retorno ao nome de solteiro ao cônjuge que adicionou o sobrenome.”
(NR).

“Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, por tempo determinado ou termo certo. (NR).”

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II, III e §§ 1º e 2º do art. 1.578 e o parágrafo único do art. 1.704, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de excluir do Código Civil a análise de culpa dos cônjuges no caso de divórcio judicial.

Por inúmeras razões não cabe debater dentro de um processo judicial a culpa no fim do casamento. Não há razão para averiguar a culpa com motivação de ordem íntima, psíquica, posto que o comportamento de um dos consortes, desobedecendo deveres conjugais é somente o ensejo para o fim.

Em análise as normas e princípios previstos em nossa Constituição, é inconstitucional discutir culpa no fim do casamento, isto porque a referida discussão fere os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e familiar, igualdade material e familiar, liberdade e autodeterminação afetiva, além da privacidade e intimidade familiar. Desta forma, não compete ao Estado-Juiz interferir no fim do casamento, buscando um culpado.

A interferência da culpa nas dissoluções de casamento contrária à dignidade humana e a briga judicial provoca a lesão da intimidade, expondo valores de ordem pessoal.

Ora, a Emenda Constitucional nº 66/10 trouxe como singular requisito para o divórcio a vontade de ambos ou de apenas um dos consortes, independentemente de qualquer outro requisito, motivo ou lapso temporal, obstando, portanto, a discussão da culpa no fim do casamento.

Com a referida emenda foi consagrado o direito de casar e permanecer casado, a teoria da ruptura. Sendo o fim do casamento caracterizado tão somente na vontade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que adquirido o sobrenome pelo casamento e incorporado este aos caracteres identificadores do cônjuge na sociedade, apenas a renúncia pelo que cônjuge que adicionou o sobrenome autorizará a alteração do registro civil e o retorno ao nome de solteiro, sendo irrelevante a indagação de culpa, conforme acórdão proferido no RESP Nº 1.482.843 – RJ.

Portanto, não é possível a decretação de culpado pelo fim do casamento e muito menos a penalização deste, nos termos em que hoje consta no texto do



Código Civil, razão pela qual apresenta-se o presente projeto para adequar as normas legais às disposições constitucionais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que atualiza o Código de Processo Civil e confere força executiva aos vários contratos atualmente firmados eletronicamente, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

